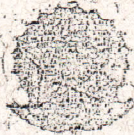


A Diretoria de Expediente para as devidas providências.
Palmás-TO, 02/05/14

José Kasuo Otsuka
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSULTORIA TÉCNICA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

End: Esplanada dos Ministérios, Bloco T - Palácio da Justiça Raymundo Faoro - Sala 520 - Cep: 70064-900 - Brasília - DF
Fone: (0xx61) 2025-3170 / Fax: (0xx61) 2025-3497 - Home Page: www.mj.gov.br/dpdc

OFÍCIO CIRCULAR N. 776 -2014-CPA/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ

Brasília, 1 de abril de 2014.

Aos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

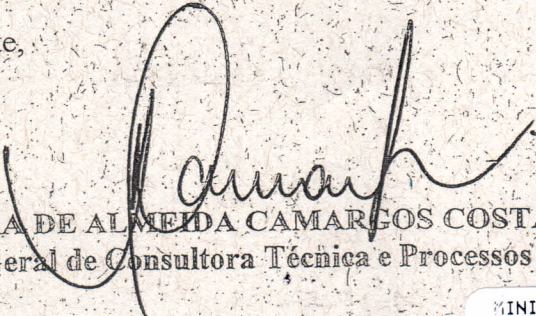
Assunto: Instauração de Processo Administrativo.

Prezado (a) Senhor (a),


Senhor(a) Dirigente,

1. Para conhecimento e providências que entender pertinentes, vimos pelo presente, comunicar que em razão dos indícios de cobrança na Tarifa de Confecção de Cadastro (TCC), na realização de uma nova operação, de clientes que já possuíam um contrato de crédito vigente com a Instituição Financeira BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, foi instaurado o Processo Administrativo n.º 08000.028827/2013-12.
2. Diante disso, tendo em vista que a tarefa de bem defender o consumidor pressupõe uma atuação coordenada, difusa e capilarizada de todos os seus agentes públicos, encaminhamos à Vossa Senhoria cópia da Nota Técnica de instauração, para que possamos reunir esforços no intuito de potencializar melhores resultados para a efetiva defesa do consumidor.
3. Sem mais para o momento, aproveitamos para agradecer Vossa inestimável cooperação, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,


ALESSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS COSTA OLIVEIRA
Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos

MINISTERIO PUBLICO DO E. TOCANTINS



07810075853201439
ASSUNTO : OFICIO CIRCULAR N 776/2014.1
ENTRADA : 25/04/2014 08:53
ORIGEM : MINISTERIO DA JUSTICA
DESTINO : DIRETORIA DE EXPEDIENTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE CONSULTORIA TÉCNICA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Nota n.:	57/2014-CPA/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ.
Data:	01 de abril de 2014.
Protocolado:	08000.028827/2013-12.
Representante:	Banco Central do Brasil.
Representado:	BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.
Assunto:	Prática abusiva. Cláusula contratual abusiva.
Ementa:	Cobrança de Tarifa de Confecção de Cadastro (TCC). Cobrança de tarifa de liquidação antecipada. Modificação Unilateral do contrato. Suposta prática abusiva. Instauração de Processo Administrativo.

Senhora Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos,

I. Relatório

01. Trata-se de Averiguação Preliminar instaurada no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça (MJ), em razão do recebimento do Ofício n. 08/2013-BCB/Decon/Colog, do Banco Central do Brasil, por meio do qual encaminhou Relatório Sucinto de Ocorrência acerca de operações que podem caracterizar violação a Lei n. 8.078/1990, em face da BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (fl. 01).

02. Consta do Relatório Sucinto da Ocorrência, elaborado pelo Banco Central do Brasil, que a BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento cobrava Tarifa de Confecção de Cadastro (TCC) *“na realização de uma nova operação, de clientes que já possuíam um contrato de crédito vigente com a instituição financeira”*, assim como tarifa de liquidação antecipada e realizava modificação unilateral de parte essencial do contrato, sem informar o consumidor (fl. 02).

03. O Banco Central do Brasil anexou aquele Ofício 12 (doze) contratos de consumidores e correspondência da BV Financeira que, por se revestirem de caráter sigilosos, nos termos da Lei Complementar n. 105/2001, encontram-se nos autos apartados do presente procedimento.

04. Por meio da Notificação n. 48/2014-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, de 22 de abril de 2014, solicitou-se da BV Financeira a apresentação de esclarecimentos acerca do procedimento adotado para cobrança de Tarifa de Confecção de Cadastro (TCC), na realização de uma nova operação, de clientes que já possuíam um contrato de crédito vigente com a Instituição Financeira, como também a cobrança de tarifa de Liquidação Antecipada e modificação unilateral de contrato já firmado (fl. 30).

05. Em resposta, a BV Financeira informou, quanto à tarifa de cadastro, que *“sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional”* e que *“com a edição da Resolução n. 3.919, de 2010, que entrou em vigor em 1º de março de 2011, manteve-se o fato gerador da referida tarifa, proibindo-se apenas a sua cobrança de forma cumulada, com o que se pode entender que na realização de um novo contrato, estando vigente um contrato firmado anteriormente, não seria possível nova cobrança da tarifa de cadastro”* (fl. 59).

06. Alegou, ainda, que “a cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada, por sua vez, era permitida pela Resolução n. 2.303, de 25 de julho de 1998”. E que “desde 6 de dezembro de 2007 não é mais permitida a cobrança de tarifa de liquidação antecipada”, após a publicação da Resolução n. 3.516/2007. Por fim, no que tange à modificação unilateral do contrato, informou que “cumpre todas as determinações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil e que não altera unilateralmente os seus contratos” (fl. 60).

E o relatório.

II. Fundamentação

07. A proteção do consumidor possui assento constitucional e é direito fundamental, o que se evidencia pelo disposto no artigo 5º, XXXII, da Magna Carta. Também é princípio balizador das atividades econômicas, consoante o previsto no artigo 170 da Constituição de 1988, inserido no Título VII, sobre a Ordem Econômica e Financeira, além de ser explicitamente ordenada pelo art. 48 dos ADCT.

08. Para dar cumprimento e concretude ao mandamento constitucional, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que constitui um microsistema jurídico que determina a prevalência do princípio da boa-fé, confiança e transparência nas relações de consumo, com o intuito de garantir a harmonização do interesse das partes. Tais princípios estão expressamente previstos no art. 4º do CDC, que traduz o interesse na segurança das relações de consumo e determinando que as partes contratem com lealdade e segurança recíprocas.

09. O art. 4º, *caput*, inciso I e III, do CDC, enumera uma série de princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, dentre os quais a maior proteção ao consumidor face à sua vulnerabilidade:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida; bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

10. Nota-se que, entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, estão o respeito à dignidade, o atendimento à saúde e segurança dos consumidores, a proteção dos interesses econômicos e a transparência e harmonia nas relações de consumo através do reconhecimento do princípio da vulnerabilidade.

11. Além disso, os princípios jurídicos do CDC, que servem para dar segurança aos contratantes, indicam parâmetros para a interpretação de práticas abusivas, as quais não poderiam, por óbvio, ser integral e exaustivamente contempladas pela Lei 8.078/90.

12. Dessa forma, a cobrança de Tarifa de Confecção de Cadastro (TCC), na realização de uma nova operação, de consumidores que já possuíam contrato de crédito vigente, ou seja, consumidores com relacionamento estável com a Instituição, assim como a cobrança de tarifa de liquidação antecipada, poderá colocar o consumidor em situação economicamente vulnerável e desequilibrar a relação entre as relações entre consumidores e fornecedores, afrontando as diretrizes da Lei 8.078/90.

13. Além do mais, é direito básico de todo consumidor a obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços e produtos, com especificações corretas de suas características, composição e preço, bem como a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, incisos III e IV, do CDC).

14. Outrossim, as referidas cobranças poderão constituir uma vantagem manifestamente exagerada imposta pelo fornecedor, vez que o consumidor não terá possibilidade na contratação senão a de aceitar o pagamento da tarifa de cadastro. De igual forma, para quitar seu saldo, teria o consumidor que aceitar o pagamento da tarifa de liquidação antecipada. Ademais, aparentemente, pode ocorrer elevação sem justa causa do preço do produto ou serviço, haja vista que o consumidor estaria antecipando o pagamento precisamente para evitar a elevação do saldo devedor.

15. Conforme entendimento de Bruno Miragem:

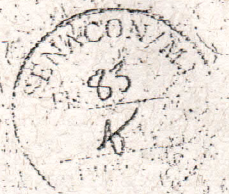
O artigo 39, VI, do CDC, estabelece como prática abusiva, “exigir do consumidor vantagem manifestadamente excessiva”. Trata-se de hipótese genérica que contempla a vedação de conduta do fornecedor visando à obtenção de vantagem que venha a dar causa ao desequilíbrio da relação jurídica de consumo. Note-se que não há necessidade de existir o contrato, senão o mero ato do fornecedor/postulando o recebimento de vantagem. [...] Na vida cotidiana, outra prática abusiva bastante comum por parte de certos fornecedores, é a realização de serviços sem a aprovação de prévio orçamento pelo consumidor, art. 39, VI, que qualifica como abusivo “executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes”. [...] A referência ao aumento arbitrário de preços como prática abusiva restou consignada como prática abusiva em face da introdução no CDC, por intermédio da Lei de Defesa da Concorrência, do inciso X que fez referência à conduta de “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. A utilidade da norma em questão é permitir que – a par dos instrumentos de controle de preços eventualmente existentes – também sob a lógica das normas de direito do consumidor se dê a possibilidade do controle, in concreto – via administrativa ou judicial – da conduta dos fornecedores que aumentem seus preços, em contraposição ao interesse coletivo dos consumidores.

16. Somá-se, ainda, que a conduta da BV Financeira em modificar, unilateralmente, parte essencial do contrato firmado sem informar previamente o consumidor sobre quais os parâmetros nortearam a alteração, sob fundamento de previsão contratual, aparentemente, afrontaria o disposto no artigo 51, inciso XIII, do Código de Defesa do Consumidor, por ser nula a cláusula contratual que autoriza a modificação unilateral do conteúdo do contrato após sua celebração.

17. Da análise dos autos, constatam-se indícios de infração aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, eis que o artigo 39 veda ao fornecedor a exigência de vantagem manifestamente excessiva, assim como a elevação desmotivada do preço de serviços. Ademais, parece-nos que seu contrato de adesão possui cláusulas abusivas que previam sua modificação unilateral, após a celebração.

18. Destarte, compulsando a documentação acostada aos autos, vislumbram-se indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, *caput*, incisos I e III; 6º incisos III e IV; 39, V e X; e 51, XIII, todos do Código de Defesa do Consumidor.

¹ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 202, 205.

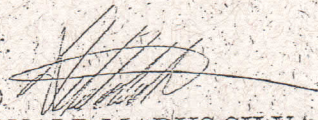


III. Conclusão

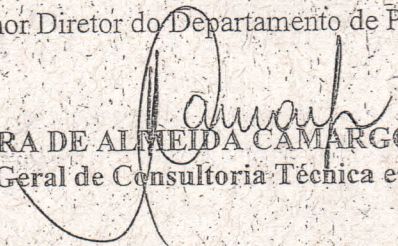
19. Diante dos indícios de infração aos artigos 4º, *caput*, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 39, inciso V e X; e 51, inciso XIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, sugere-se a instauração de Processo Administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em face da BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, consoante o disposto no art. 44 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como no art. 42 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto n. 7.738, de 28 de maio de 2012, advertindo-se de que o não cumprimento do solicitado implicará as consequências legais pertinentes.

20. Por oportuno, sugere-se o encaminhamento de Ofício Circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando-lhes ciência da instauração do presente Processo Administrativo no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC).

À consideração superior.


pp.
RONALD MARKS SILVA MARQUES
Coordenador de Processos Administrativos

De acordo. Ao Senhor Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.


ALESSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS COSTA OLIVEIRA
Coordenadora-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos

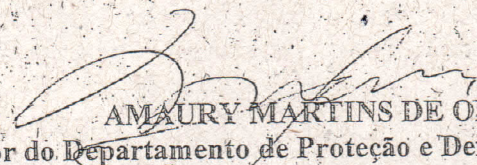
Despacho n. 14/2014-DPDC/Senacon/MJ

Data: 05/04/2014

Adoto a nota supra como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, *caput*, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 39, V e X; e 51, inciso XIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 50 da Lei n. 9.784/99, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e DETERMINO a instauração de Processo Administrativo, no âmbito deste Departamento, notificando-se a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto n. 7.738, de 28 de maio de 2012.

DETERMINO, por fim, nos termos do artigo 106 da Lei 8.078/90, a expedição de Ofício Circular ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Notifique-se. Oficie-se. Publique-se.


AMAURY MARTINS DE OLIVA
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor